

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CHARLES FERNANDES)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir os pagamentos de pedágio nas deduções permitidas para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 8º

.....
II –

.....
k) às despesas comprovadamente realizadas, no ano-calendário a que se referir a declaração, com o pagamento de pedágio em rodovia federal.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), atualmente são administradas 20 concessões de rodovias, totalizando 9.697 quilômetros. Um novo contrato foi assinado em janeiro

último, dando início à quarta etapa de concessões.¹

Espera-se que esses números aumentem nos próximos anos. Com a grave crise fiscal por que passa o Estado brasileiro, que impossibilita a realização de investimento público na conservação e na ampliação das rodovias federais, a concessão se apresenta como alternativa possível para viabilizar a trafegabilidade pelo país. Neste mês de maio, está previsto o lançamento de um superpacote de concessões e privatizações em infraestrutura, que devem gerar aportes de R\$ 38 bilhões, consideradas as rodovias, os portos e os aeroportos.²

Se, por um lado, os cidadãos se beneficiam com vias mais modernas e seguras, por outro, os valores cobrados a título de pedágio comprometem a sua capacidade contributiva, especialmente daqueles que circulam com frequência nos trechos concedidos. Num país de grande extensão como o nosso e dependente do modal rodoviário, faz-se necessário garantir o transporte de cargas e o direito de ir e de vir das pessoas pertencentes às diversas classes de renda.

Por essas razões, apresentamos projeto de lei que prevê a dedutibilidade das despesas com o pagamento de pedágio em rodovias federais na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Pelo amplo alcance social, esperamos contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

2019-4996

¹ http://www.antt.gov.br/rodovias/Concessoes_Rodoviarias/index.html.

² <https://www.ppi.gov.br/pacote-de-concessoes-busca-atrair-r-38-bi>